

## CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO-GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

## EDITAL Nº 021/QUADRO-GERAL/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado,

Considerando que, em 04 de maio de 2012, foi publicado no Diário Oficial nº 3.621, o Edital nº 001/QUADRO-GERAL/2012, do Concurso Público do Quadro-Geral do Poder Executivo;

Considerando que o referido edital trazia a previsão da chamada "cláusula de barreira", conforme estabelecido no item 15, mais precisamente que "15.1.Será eliminado do concurso o candidato que (...) 15.1.5. não estiver classificado até o limite de vagas definido no Anexo I para o cadastro reserva.";

Considerando o lapso da Administração, que, em 02 de dezembro de 2014, publicou o Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2012, de 22 de junho de 2012, republicado por incorreção em 03 de dezembro de 2014, retificando o Edital original indevidamente, excluindo a cláusula de barreira contida no item 15.1.5;

Considerando que, em consonância à retificação indevida do Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2012, foi publicada uma nova lista de classificados por meio do Edital nº 020/QUADRO-GERAL/2014, de 10 de dezembro, no Diário Oficial nº 4.276 (suplemento), de 11 de dezembro de 2014;

Considerando que, para a efetiva lisura do certame, deve ser obedecido o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual traz como fundamento que o edital é a própria lei do concurso público, ou seja, os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital;

Considerando que o edital, é a lei do concurso, não pode ser alterado após a homologação do certame, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que mesmo as alterações anteriores à homologação do certame dependem de condições específicas, que decorram de fatos progressos à mudança no edital e, ainda assim, este ato estará sujeito a ulterior controle realizado pelo Poder Judiciário;

Considerando que o juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade do gestor público deve estar pautado na moralidade administrativa, não podendo decidir fora dos ditames éticos e legais;

Considerando manifestação exarada no Parecer "SCE" nº 008/2015, emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, acolhido pelo Despacho "SCE/GAB" nº 212/2015 do Procurador Geral do Estado, opinando pela possibilidade da Administração anular o Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2012, por estar inquinado de vício de legalidade;

Considerando o entendimento desta Pasta, exarada no Despacho nº 1.776/2015, de 16 de março de 2015, favorável à anulação do Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no Diário nº 4.269, de 02 de dezembro de 2014, com todos os seus efeitos, por estar eivado de ilegalidade e dentro do prazo de 5 (cinco) anos, prazo estipulado para Administração Pública anular seus próprios atos inquinados de ilegalidade;

Considerando que a Administração Pública pode anular seus próprios atos de acordo com art. 54, da Lei nº 9.784/99;

Considerando que as nomeações fruto da retificação indevida do referido Edital ocorreram através do Ato nº 2.201-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.279, de 15 de dezembro de 2014, e do Ato nº 2.117-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.285, de 23 de dezembro de 2014;

Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o qual, como regra geral, pronuncia que os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato, tendo em vista que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas e não admite convalidação. No entanto, por força do princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado ou do servidor público, em casos excepcionais, a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela;

Considerando o entendimento das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, de que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, respeitados os direitos adquiridos, bem como, ressalvada a apreciação judicial;

Considerando que o servidores empossados pelas nomeações contidas no Ato nº 2.201-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.279, de 15 de dezembro de 2014, e do Ato nº 2.117-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.285, de 23 de dezembro de 2014, não deverão ser atingidos pelo ato da anulação, por se tratar de terceiros de boa-fé, respeitados seus direitos adquiridos à posse, em nome do princípio da segurança jurídica, sendo assim legítimos servidores públicos desta Administração Pública;

RESOLVE ANULAR, com efeitos ex nunc Edital nº 019/QUADRO-GERAL/2012, de 22 de junho de 2012, publicado no Diário nº 4.269, de 02 de dezembro de 2014, e o Edital nº 020/QUADRO-GERAL/2014, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial nº 4.276, de 11 de dezembro de 2014, por se tratar de atos eivados de ilegalidade, respeitado o direito adquirido dos servidores nomeados pelo Ato nº 2.201-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.279, de 15 de dezembro de 2014, e do Ato nº 2.117-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.285, de 23 de dezembro de 2014.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições contrárias.

Palmas, 15 de abril de 2015.

## ATO DECLARATÓRIO Nº 005, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e consoante o disposto no art. 6º da Lei nº. 1.978, de 18 de novembro de 2008, resolve:

DECLARAR EXTINTOS os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados com os profissionais abaixo relacionados:

ORDEM	Nº FUNCIONAL	NOME	FUNÇÃO	A PARTIR
1	1283456/1	ALAILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/01/2015
2	1010786/4	ALFREDO MUNIZ DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	06/01/2015
3	11153490/1	ALICE BARROS COSTA LOZORIO	MÉDICO	23/01/2015
4	127817/2	ANDRE QUIRINO	ENFERMEIRO	19/12/2014
5	880520/4	ANDREIA PRIEB	FARMACÊUTICO	19/12/2014
6	458846/5	ANTONIO LUIS MESSIAS	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	14/01/2015
7	1123440/1	BENEDITO ANTONIO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2015
8	11128330/1	DALILA BRITO TENORIO	ENFERMEIRO	18/12/2014
9	1103857/2	DANIEL OLIVEIRAMENDES TAVARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2015
10	11240423/1	DAYANNE CAVALCANTE DE CARVALHO	FARMACÊUTICO	19/12/2014
11	11243198/1	DEUSIANE GOMES DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	19/12/2014
12	11154110/3	DYEGO MARTINS DE SOUZA	AUXILIAR OPERACIONAL CARREGADOR	15/12/2014
13	11196920/1	ELIONARDO CONCEIÇÃO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/12/2014
14	30639/5	FERNANDO FELIPE MARTINS	ENFERMEIRO	23/01/2015
15	1252437/2	FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	09/02/2015
16	11213841/1	FRANCISCA DE ALMEIDA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/01/2015
17	11242108/1	IRAN NONATO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	23/12/2014
18	1178377/2	JOANA DARC LUIZ DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2015
19	826460/5	JOE SOUSA LIMA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	18/12/2014
20	11209720/1	JUSSIMARIA DE OLIVEIRA SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE PLANEJAMENTO UNIVERSITARIO	12/01/2015
21	48279/4	KLEBIANA PINHEIRO DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2015
22	11241322/1	LUCIANA ALVES XAVIER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	18/12/2014
23	334458/3	LUSENILDE RIBEIRO ROCHAABREU	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2015
24	187383/6	MARCELO HENRIQUE BOZOLI	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	04/12/2014